



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.302/2011</u>
Data <u>12/07/11</u> Fls.: <u>389</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

Processo nº.: E-12/020.302/2011.
Data de autuação: 12/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente com vítima fatal suspeita de intoxicação de gases de combustão, na Rua Afonso Celso, 89/apart 301, jardim botânico, hoje 12/07/2011.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.979/2014², de 25/02/2014.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 13/03/2014.

¹ Fls. 262/278.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 1.979 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO DE GASES DE COMBUSTÃO, NA RUA AFONSO CELSO, 89/APART 301, JARDIM BOTÂNICO, 12/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/020.302/2011, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0.0009% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao Princípio da Segurança.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0.0001% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, em razão da inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEI, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que os documentos públicos produzidos no exercício do serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal 8159/1991 bem como Lei Estadual 5562/2009;

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a imediata abertura de Processo Administrativo para elaboração dos Instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos);

Art. 6º - Determinar à Comissão de Gestão de Documentos a imediata retomada de seus trabalhos, com o apoio técnico da APERJ, nos moldes do Decreto 42.002/2009 e que a referida Comissão apresente, em 180 (cento e oitenta dias) prazo estipulado no art. 2º do referido Decreto, a proposta do Plano de Classificação e Tabela de temporalidade de Documentos, para ser aprovada pelo APERJ;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-121020.302/2011
Data 18/07/11 Fls. 332
Assinatura: [assinatura]

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"(...)

III – DO MÉRITO

III.1 - Descabimento da multa aplicada no artigo 1º da deliberação AGENERSA 1979/2014

A penalidade de multa aplicada no art. 1º da deliberação AGENERSA 1979/2014, de 25/02/2014, foi fundamentada na alegada inobservância por parte da CEG dos preceitos atinentes à Segurança na prestação de serviço público concedido.

Em suma, os argumentos que ao final consubstanciaram a referida penalização foram de que (1) a Concessionária não teria observado aos princípios que norteiam o Regulamento de Instalações prediais de Gás Canalizado (RIP), que são 'a segurança das pessoas, prédios, utensílios e equipamentos localizados onde existam instalações de gás' e 'o bom funcionamento das instalações'; como também que (2) as vistorias aos imóveis abastecidos por gás canalizado deveriam ser objeto de ação permanente da CEG, uma vez que a preocupação com a segurança de pessoas e bens é um dever.

Ocorre que nessa análise, restou olvidada a disposição do Regulamento de Instalações Prediais, RIP, nos itens 29 e 47, que, em observância aos princípios da segurança e bom funcionamento das instalações, determinam que:

(...)

Logo, em observância aos princípios supracitados, deve o usuário assumir a responsabilidade pela conservação, segurança e bom uso das instalações internas, não podendo a AGENERSA inovar na ordem jurídica ao tentar transferir à CEG responsabilidade que, por lei, é exclusivamente do cliente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº 5.12620-2011/6011

Data 10.10.21.11 Fls.: 339

Rubrica: 57

(...)

No presente caso, apesar da pesara morte ocorrida, a verdade dos fatos aponta para uma única constatação: a CEG não é culpada. Primeiro porque se tratou de um suicídio e não sendo discutido o tipo penal de auxílio ao suicídio. Segundo porque a acusação de inobservância ao Princípio da Segurança, utilizada para balizar a penalização, resta prejudicada ao se alegar que a CEG deveria prestar um serviço mais seguro, tutelando e monitorando a utilização de gás quando indevida, simplesmente pelo fato de que seria o gás um produto perigoso!

Ora, pedimos licença para descrever a inconsistência de tal apontamento, haja vista que o detergente, por exemplo, também é um produto seguro, contudo se alguém ingeri-lo pode vir à óbito! O gás, da forma em que é distribuída pela CEG é um produto seguro, o que não impede que um suicida libere a alimentação de gás em seu forno e permaneça inalando-o até vir à óbito.

Exorbitando a situação que se configura, chegamos ao dia em que antes do atendimento de solicitação de fornecimento de gás, será exigido exame de sanidade mental para avaliar se o solicitante possui tendências suicidas ou discernimento suficiente para não utilizar aparelho lacrado por motivo de segurança, do contrário a Concessionária se trará responsável pela utilização de gás naquele imóvel.

Afortunadamente, pela manutenção da ordem e do bom juízo, em linha com o entendimento compartilhado pela CEG, o Poder Judiciário já se manifestou no sentido de que não há responsabilidade da Concessionária quando o usuário, ciente da situação irregular do equipamento à gás, faz uso indevido deste e suporta o dano. Vejamos a seguir alguns desses casos, haja vista que os mesmos guardam extrema semelhança com o aqui em tela.

III.2 - Precedentes que corroboram a ausência de culpa da CEG no presente caso

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro um caso que no âmbito regulatório culminou com a edição da deliberação AGENERSA n.º 433/2009, que aplicou penalidade de multa à CEG, no processo regulatório E-33/100.450/2004, no valor de 0,1% (valor histórico de R\$ 1.114.377,60), por entender a AGENERSA que a Concessionária teve responsabilidade no acidente com morte ocorrido na Rua José de Figueiredo, n.º 115, por intoxicação por monóxido de carbono, proveniente do aquecedor a gás instalado no banheiro.

Em sede de Ação Amulatória, o exmo. Juiz decidiu pela procedência do pedido, alegando que a responsabilidade pelo acidente não poderia ser imputada à CEG, pelas seguintes razões: i) decorreu de serviço prestado por terceiro (laudos comprovam que o aquecedor havia sido objeto de manutenção por gasista particular); ii) as instalações internas são de responsabilidade do consumidor, nos termos do art. 29 do Decreto 23.317/97; iii) inexistência de disposição legal válida impondo a obrigação da vistoria periódica.

(...)

O segundo, no âmbito do processo 2008.001.214732-6, trata-se de ação ajuizada em 04/08/2008, em razão do falecimento do pai da autora no banheiro do imóvel da Rua Álvaro Chaves n.º 28 apto. 307, Laranjeiras, enquanto tomava banho com aquecedor ligado. Pleiteava a autora a condenação da CEG ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão mensal de 1,5 salário mínimo até a autora completar 24 anos de idade.

Em sentença, o exmo. Juiz considerou não haver dúvidas que Fabiano Gonçalves, pai da autora, faleceu ao utilizar o aquecedor de gás com inobservância das orientações da CEG, que fez o possível para evitar a ocorrência de qualquer tipo de acidente, e conseqüentemente reconheceu fato exclusivo da vítima, a ponto de elidir qualquer responsabilidade da CEG, de modo que a ação foi julgada improcedente e a autora foi



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 18/07/11 Fls.: 333
Rubrica <i>[assinatura]</i>

condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Junta-se a sentença, na íntegra:

(...)

Ora, em ambos os casos citados foi afastada a responsabilidade da CEG pelo resultado morte, sendo que neles sequer foi suscitada a hipótese de suicídio. No presente caso, observados os mesmos elementos constantes desses outros julgados, tendo ainda por base o infeliz fato da própria vítima ter almejado o resultado morte, como pode ser apontada a culpa da CEG?

III.3 - Inexistência de nexo causal entre o suicídio e as ações da CEG/excludente de responsabilidade

No atual contexto, de pronto, já seria possível vislumbrar a inexistência do nexo causal entre a conduta da Concessionária e o óbito, havendo de se tratar de fato da vítima em que, segundo entendimento adotado pela doutrina pátria, o agente causador do dano o é apenas na aparência, porque quem realmente propiciou o dano foi o próprio lesado.

Ou seja, caso o indivíduo absorva a causalidade do dano para si, acaba sendo responsável pelo por ele mesmo produzido, ou seja, no fato da vítima existe uma confusão entre o agente e a vítima, não havendo responsabilidade alguma.

(...)

Trazendo tais lições à aplicação do caso aqui em discussão, é sem dificuldades que se faz possível estabelecer a relação evidente entre a participação do lesado, ora vítima, com o sinistro. Neste diapasão, o citado professor chama atenção a situações de semelhante natureza em que o lesado tenha ao menos contribuído de alguma forma para que o dano tenha surgido.

Logo, não há de se aventada qualquer responsabilização da Concessionária quanto à incidência do resultado morte no caso em tela, pois este, a que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/000.302/2011</u>
Data <u>12/07/11</u> Fls.: <u>33/</u>
Rubrica <u>Ly.</u>

tudo indica, era procurado pela própria vítima, que somente fez utilizar-se do produto distribuído pela CEG como instrumento para atingir seu objetivo e, caso assim não fosse, poderia tê-lo alcançado por outros meios diversos.

Com lastro na abalizada doutrina acima referenciada, é forçoso reconhecer que inexistente o nexo causal entre a atuação da CEG e o evento danoso, além da incidência da listada excludente de responsabilidade, de modo que não resta sustentação para a manutenção da penalidade em debate, motivo pelo qual, desde já, pugna-se pela sua anulação.

III.4 - Descabimento da multa aplicada no art. 2º da Deliberação AGENERSA 1979/2014

A segunda penalidade de multa percebida pela CEG no presente processo foi aplicada mediante a Deliberação AGENERSA 1979/2014, em seu art. 2º, e tem por base fato que incidiu no curso da instrução do presente processo, em que à CEG foi solicitada determinada Ordem de Serviço (OS) e, por se tratar de documento expedido há mais de 9 (nove) anos, a Concessionária apontou a inexigibilidade da manutenção de tão antigo arquivo.

A AGENERSA então expediu Ofício ao Diretor Geral do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, requerendo esclarecimentos acerca do impasse, especificamente se as OS geradas pela CEG são consideradas documentos públicos; além do prazo mínimo de guarda dessas.

Ao final, o ilustre Diretor daquela serventia reduziu os questionamentos da AGENERSA à informação de que 'as ordens de serviço geradas por concessionárias prestadoras de serviço público (...) podem ser consideradas documentos públicos' contudo, quanto ao prazo de guarda, 'é necessário que sejam elaborados os instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos)'.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Jurídicos Estaduais
Processo: E-18/020.302.2011
Data: 16/02/11 Fls.: 335
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Motivo que causa ainda mais causa assombro é que, mesmo acompanhado dos esclarecimentos do Ilustre Diretor geral do Arquivo Públicos do ERJ, de que para ser possível determinar os prazos de guarda de qualquer um desses documentos seria necessário antes a conclusão dos trabalhos da Comissão de Gestão de Documentos, a CGD da AGENERSA, restou incólume a constatação por parte do Conselho Diretor da AGENERSA de que a CEG descumpriu o prazo de guarda da questionada ordem de serviço.

Ora, além dos trabalhos não terem sido concluídos previamente pela AGENERSA, prova da incidência do art. 5º dessa mesma combatida Deliberação, que determina a instauração de processo para acompanhar a elaboração dos Instrumentos de gestão de Documentos, o próprio órgão Procurador da AGENERSA às fls. 178-192, exortou pela premente regulamentação do tema.

(...)

Diante de tais inconsistências, esta CEG respeitosamente roga pelos olhos atentos de Excelso Conselho Diretor da AGENERSA, posto que não resta sequer um ambiente em que possa ser considerada devida a manutenção da impugnada penalidade, constante do art. 2º da Deliberação 1979/2014.

III.5 - Da necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso - suspensão da obrigação imposta no art. 4º da Deliberação AGENERSA 1979/2014.

Disposta no tópico anterior, foram realizadas considerações que despontam em relevância ao ser abordado o tema, motivo pelo qual entende inclusive ser impossível o efetivo cumprimento da obrigação disposta no art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 1979/2014.

(...)

Nesse caso é possível verificar de forma clara a incerteza e dificuldade da Concessionária vir a ser reparada pelo desenvolvimento de um



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/070.302/2011
Data 12/10/2011 Fls.: 335
Rubrica: [assinatura]

procedimento de adequação com a finalidade de solicitar que, em verdade, ainda se discute sua exigibilidade

(...)

IV - CONCLUSÃO

Portanto, ao acreditar que a própria cliente deu causa ao acidente fatal: que a CEG não possui culpa no evento, haja vista a forma segura que opera a prestação de serviço público concedido; além de que, no que tange à suposta obrigação de guarda de documento, alegadamente inobservada, a CEG entende que não somente era inexigível tal obrigação por falta de regulamentação competente, como ainda resta obscura a sua pertinência, a Concessionária clama por nova avaliação criteriosa do Conselho Diretor direcionada ao presente caso para que sejam anuladas as multas aplicadas mediante a Deliberação AGENERSA n.º 1979/2014. (Grifos no original)

Concluiu, a Concessionária CIG, requerendo o conhecimento do presente recurso e, no mérito, a suspensão da obrigação do artigo 4º e anulação das multas dos artigos 1º e 2º, todos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.979/2014.

Subsidiariamente, requereu a substituição da multa pecuniária por penalidade de advertência ou multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento).

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 427³, de 27/03/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que remeteu-o à SECEX questionando sobre o cumprimento do artigo 5º da Deliberação recorrida.

Às fls. 296/297 a SECEX retornou o processo a Procuradoria aduzindo que "No tocante ao cumprimento do art. 5º da decisão colegiada, diante da dificuldade em definir quais documentos devem integrar o trabalho, o coordenador da CGD da AGENERSA formulou consulta específica aos coordenadores do APERJ, rogando esclarecer 'se a Agência Reguladora, Autarquia especial, está obrigada a classificar os documentos e criar tabela de temporalidade das Concessionárias, sendo estas

³ Fls. 103.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

reguladas, como sabido, entidades privadas (...). A consulta não abrange os documentos PRODUZIDOS pela Autarquia nem os RECEBIDOS das concessionária, mas aqueles PRODUZIDOS por elas próprias."

Acrescentou que "Em resposta a APERJ ressaltou que 'são identificadas as tipologias documentais produzidas pelo órgão e as recebidas são identificadas somente as que retratam alguma atividade fim, ou seja, a que inicia algum procedimento administrativo. As Concessionária são empresas privadas e gestão documental é de responsabilidade da própria.'"

Concluiu, a SECEX, que "mesmo sendo considerado público ou de caráter público o documento produzido pela concessionária, somente na hipótese de tal documento vir a ingressar na AGENERSA é que será possível estabelecer a sua tipologia e a adequação do prazo de guarda, porquanto para efeitos da avaliação arquivística só poderão ser mapeados por esta AGENERSA os documentos que iniciam ou terminam atividades no âmbito de sua esfera de competência."

Com o retorno dos autos ao jurídico desta AGENERSA, este manifestou-se no sentido de que:

"Trata-se de analisar o recurso interposto pela concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.979, de 25/02/2014, através da qual o Conselho-Diretor desta Agência Reguladora aplicou-lhe penalidades de multa 'por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao Princípio da Segurança', bem assim 'em razão da inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991.', ex vi o que consta dos seus arts. 1º e 2º.

Preliminarmente, é de se reconhecer a tempestividade do Recurso em tela, conquanto protocolizado nesta AGENERSA dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Passando ao enfrentamento das razões de reforma apresentadas, sugerimos, de início, o não acolhimento da alegação de que a multa determinada no art. 1º da deliberação mencionada não se justifica, sob o fundamento de que o Regulamento de Instalações Prediais - RIP estabelece - em seus itens 29 e 47 - a responsabilidade do proprietário no que se refere às instalações internas.

Isso porque o voto condutor foi claro ao apontar o imperativo de segurança como motivo da penalidade, notadamente quando destaca que 'acidentes como



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

Data 12/10/11 Fls.: 338

Rubrica:

o verificado nos presentes autos poderiam ser evitados, se a informação constante do sistema da Concessionária de que havia um lacre no aparelho do cliente tivesse sido monitorada e cruzada com outras informações, contando inclusive com algum tipo de alerta quanto aos dados conflitantes.'

Percebe-se, pois, que o fato punido não se relaciona às irregularidades constatadas nas instalações internas - como são os casos, por exemplo, dos julgados colacionados pela Recorrente -, mas à negligência da conduta da concessionária, em especial por não possuir sistema de monitoramento e cruzamento de informações capaz de identificar variações de consumo em unidades que possuam equipamento de gás lacrado, conforme a ratio da Cláusula Quarta do contrato de concessão, notadamente quando obriga a CEG a 'utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam melhores níveis de segurança'.

A respeito da segurança, vejamos a lição de Egon Bockmann Moreira:

'Como não poderia deixar de ser, a segurança é essencial às atividades econômicas definidas como serviço público. A prestação deve ser orientada a não instalar novos perigos (físicos, morais ou patrimoniais) aos usuários e terceiros. (...) O contrato de concessão é criador de novos riscos, o que exige a fiscalização apurada a propósito da segurança na instalação e na prestação do serviço. O que se tem em mira é o dever de procedimentos necessários ao não surgimento do perigo (...)' - grifos nossos.

E Marçal Justen Filho:

'Segurança é o desenvolvimento da atividade sem pôr em risco a integridade física e emocional de quem quer que seja (usuários e não-usuários). Não existe segurança em termos absolutos, na acepção da eliminação de todo e qualquer risco, em virtude da inviabilidade de subordinar a ocorrência dos eventos futuros a esquemas cognoscitivos e a vontade humana. (...) Segurança significa, no caso, a adoção das técnicas conhecidas e de todas as providências possíveis para reduzir o risco de danos, ainda que assumindo ser isso insuficiente para impedir totalmente sua concretização.' - grifos nossos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020302/2011
Data 12/07/11 Fls.: 339
Rubrica: Vg

Como se vê, a segurança é requisito fundamental à prestação de serviço público, merecendo, por parte da concessionária, a adoção das providências necessárias à sua observância.

Conforme entendimento doutrinário transcrito é impossível dotar à prestação do serviço público segurança absoluta, sobretudo no presente caso que, segundo conclusão policial, tratou-se de um suicídio.

Há de se destacar, no entanto, que a vontade deliberada da vítima em produzir o resultado morte com a utilização do gás não afasta da concessionária o dever de observância ao requisito fundamental da segurança, como bem ressaltado pelo i. Conselheiro prolator do voto quando asseverou que 'Independente de o caso em tela tratar-se de fato da vítima, certo é que, houvesse a CEG feito uso dos meios de que dispõe para garantir a segurança do usuário, 'o resultado procurado pela vítima' poderia até ser alcançado, mas a Concessionária estaria alheia a todo o ocorrido.'

Assim sendo, sugerimos a manutenção da penalidade de multa aplicada no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1.979, de 25/02/2014.

Demais disso, a Concessionária sustenta o 'Descabimento da multa aplicada no art.2º da deliberação AGENERSA 1979/2014', tudo sob os argumentos de que há incerteza quanto à natureza pública das ordens de serviço por ela produzidas e de que não há definição quanto ao prazo para guarda de tais documentos.

A penalidade em espeque, rememoremos, justificou-se no fato da ora recorrente não guardar/arquivar as ordens de serviços geradas após a prestação de serviço aos usuários, entendendo o Conselho-Diretor ter ocorrido descumprimento à Lei 8.159, de 08/01/1991, que 'Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados (...)'

Com efeito, a referida Lei, de abrangência nacional que é, oferece as diretrizes gerais no que tange à matéria objeto, encontrando, por isso, aplicabilidade neste âmbito estadual.

Da análise daquela legislação, em especial do que consta em seu art. 7º, §1º, é possível constatar a natureza pública da ordem de serviço emitida pela



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

Data 18/12/11 Fls.: 340

Rubrica:

concessionária, de modo que não encontra embasamento legal a alegação da concessionária quanto a ausência de certeza no que tange à natureza da ordem de serviço. Senão vejamos:

'Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§1º - São também públicos os conjuntos de documentos trazidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades provadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.'

Passando à segunda razão de reforma apresentada pela concessionária com o objetivo de ver declarada nula a multa aplicada no art. 2º da deliberação suso mencionada - a saber, ausência de regulamentação quanto ao prazo de guarda das ordens de serviços produzidas - sugerimos, igualmente, o seu não acolhimento.

Não se discute, a toda evidência, a necessidade de regulamentação dos prazos de guarda de documentos, conforme defendido no parecer jurídico de fls. 178/192 - da lavra de V. Sa. - e encampado pelo i. Conselheiro-Relator do voto recorrido.

Todavia, a não definição de tais prazos não afasta a imposição constante no art. 9º da Lei nº. 8.159, de 08/01/1991, de modo que a eliminação de documento de natureza pública devia ter sido objeto de prévia consulta à esta AGENERSA - a ser apreciada por sua Comissão de Gestão de Documentos - ou mesmo ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos o que diz o citado art. 9º da Lei nacional nº. 8.159, de 08/01/1991:

'Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.'

No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo quanto à determinação de que '(...) os documentos públicos produzidos no exercício do Serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.302-1/2011
Data 12/07/11 Fls.: 341
Rubrica: 17

8159/1991 bem como da Lei Estadual 5562/2009, ex vi o art. 4º da deliberação guerreada, entendemos, mais uma vez, não existir fundamento que justifique tal medida.

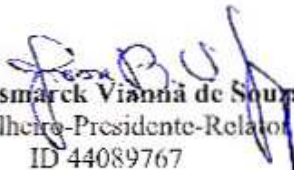
Na esteira do que já foi abordado, a regulamentação quanto aos prazos de guarda dos documentos de natureza pública ainda carece de conclusão no âmbito desta AGENERSA.

Todavia, a legislação suscitada possui outros comandos de aplicação imediata - que, portanto, não dependem de regulamentação - dentre os quais podemos citar o já transcrito art. 9º da Lei nacional 8.159/91, não havendo de se falar em possibilidade de 'risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação'.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.979, de 25/02/2014, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento." (Grifos no original)

Intimada a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

Data 12/10/21/11 Fls.: 342

Rubrica: 17

Processo nº.: E-12/020.302/2011.
Data de autuação: 12/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente com vítima fatal suspeita de intoxicação de gases de combustão, na Rua Afonso Celso, 89/apart 301, jardim botânico, hoje 12/07/2011.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.979/2014², de 25/02/2014.

¹ Fls. 262/278.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.979 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO DE GASES DE COMBUSTÃO, NA RUA AFONSO CELSO, 89/APART 301, JARDIM BOTÂNICO, 12/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/020.302/2011, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0009% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao Princípio da Segurança.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, em razão da inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPIET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa COLDIR n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que os documentos públicos produzidos no exercício do serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal 8159/1991 bem como Lei Estadual 5562/2009.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a imediata abertura de Processo Administrativo para elaboração dos Instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos).

Art. 6º - Determinar à Comissão de Gestão de Documentos a imediata retomada de seus trabalhos, com o apoio técnico da APIRJ, nos moldes do Decreto 42.002/2009 e que a referida Comissão apresente, em 180 (cento e oitenta dias) prazo estipulado no art. 2º do referido Decreto, a proposta do Plano de Classificação e Tabela de temporalidade de Documentos, para ser aprovada pelo APERJ.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro (voto vencido); **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Policiais Estaduais
Processo nº 9.12/020-305/2011
Data 12/10/2011 Fls.: 343
Rubricas

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidades de multa nos montantes de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) e 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude, respectivamente, do descumprimento de normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos relacionados ao Princípio da Segurança e em razão da não observação da Lei Federal n.º 8.159/1991.³

A Concessionária argumentou que observou o Regulamento de Instalações Prediais (RIP) em sua conduta e que o usuário é o responsável pelas instalações de gás interna. Afirmou, nesse sentido, que em que pese existirem irregularidades⁴ no local do sinistro, tais irregularidades poderiam ter sido provocadas pela própria usuária após a última vistoria realizada.

Salientou, a CEG, que a utilização do gás foi feita de maneira indevida pela usuária, situação que não pode atuar em seu detrimento e fundamentou seu pleito de reforma na conclusão do Inquérito Policial, às fls. 57/77, pelo suicídio.

Às fls. 299/306, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

A Recorrente asseverou que no caso sob exame não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado - suicídio. Todavia, reavivo que esta Agência, não responsabilizou a Concessionária pelo fato ocorrido (suicídio), mas sim por questões acessórias, quais sejam: i) inobservância do princípio da segurança na prestação de serviço

³ Lei Federal n.º 8.159/1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

⁴ Fls. 38 - Laudo de Exame em Local de Morte - "O banheiro é desprovido de janela, sua porta não possui abertura destinada à renovação de ar e o teto é rebocado.(...) A Janela do banheiro da suíte é desprovido de obstrutor de fechamento, isto é, a janela pode ser fechada por completo, não deixando abertura mínima de renovação de ar (vide fotografia 7)."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

Data 19/10/2011 Fls.: 342

Rubrica:

público e ii) inobservância da necessidade de guarda de documentos por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de sua atividade.

Restou notório, às fls. 38/42, que o local onde ocorreu o fato não proporcionava ventilação permanente mínima e, por isso, encontrava-se em desacordo com a legislação pertinente.

Nesse ponto, vale rememorar que o Conselho Diretor, acompanhando parecer da Procuradoria desta AGENERSA, firmou entendimento no sentido de que a Concessionária, em que pese ter atuado de maneira diligente ao lacrar *"o aparelho defeituoso quando da conversão em 16/07/2002, não se pode ter como aceitável que, sabedora de que havia na residência aparelho inadequado ao uso, durante o transcurso de nove anos, a Concessionária se furtasse de tomar qualquer medida no sentido de realização de nova vistoria."*⁵ (Grifos no original)

Logo, filio-me ao entendimento do I. Conselheiro Relator de que, mesmo tratando-se de fato da vítima, *"...certo é que, houvesse a CEG efetuado o uso dos meios de que dispõe para garantir a segurança do usuário, 'o resultado procurado pela vítima' poderia até ser alcançado, mas a Concessionária estaria alheia a todo o ocorrido."*

Oportuno aduzir que, não se objetivou quando do julgamento do processo, responsabilizar a Concessionária CEG pelo óbito ocorrido, vez que, como bem apontou o Inquérito policial instaurado, tratou-se de vontade da vítima.

O que se discute aqui, repita-se, foi a negligência da Concessionária em observar o princípio da segurança que rege a prestação dos serviços públicos, bem como a inobservância das leis que regulamentam a guarda de documentos por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de sua atividade.

Fato é que quando a Concessionária foi questionada sobre as OS - Ordens de Serviço -, está alegou não mais possuí-las.

Diante do que foi exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

⁵ Fls. 224.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

• Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.979/2014, de 25/02/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Serviços Públicos Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

12/02/11 Fls.: 345

Rubrica: 19



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-302/2011
Data 12/02/11 Fls.: 346
Rubrica: 17

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2469

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

**Concessionária CEG - Acidente com vítima fatal
suspeita de intoxicação de gases de combustão,
na Rua Afonso Celso, 89/apart 301, jardim
botânico, hoje 12/07/2011.**

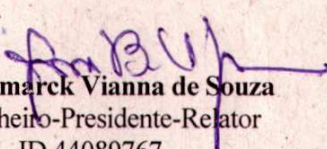
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/020.302/2011, por unanimidade,**

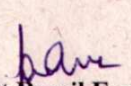
DELIBERA:

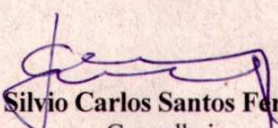
**Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA/CD n.º 1.979/2014, de 25/02/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.**

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

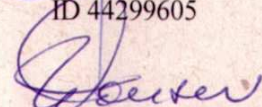
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076